JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.831.04-00

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO ADITIVO. Serviços de locação de estruturas tubulares – GP Fórmula I/2004. Publicação do edital anterior à data da assinatura e do despacho autorizatório. Vencidas as regularidades fiscais. INSS e FGTS conferidos. Art. 195, § 3º da CF. Fazenda Federal e Estadual inexistentes. Impropriedades relevadas. REGULARES, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na 2.383ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação na modalidade Concorrência Pública 001/SEME/2004, o Contrato 19/SEME/2004 e o Termo de Aditamento 027/2004, relevando, todavia, as seguintes impropriedades detectadas: a) publicação do extrato do edital de licitação anterior à data de sua assinatura e do respectivo despacho de autorização, por tratar-se de falha de natureza formal; b) Certidão Negativa de Débito – CND junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS vencidos, por ter sido verificada, pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a situação regular do contratado, à época da formalização do termo de aditamento; c) Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e da Certidão Negativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, vencidas quando da lavratura do termo de aditamento, considerando que o ajuste foi integralmente executado, sem qualquer prejuízo ao Erário. Acordam, ainda, à unanimidade, em exarar severa determinação para que a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme exija, quando da celebração de termos de aditamento, as certidões que comprovem a regularidade fiscal da contratada. **Relatório**: Trata o presente da análise da Concorrência 001/2004 e do Contrato 19/2004, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e o Consórcio Fast – Rohr, para a prestação de serviços de locação de estruturas tubulares desmontáveis com montagem e desmobilização, supervisão e acompanhamento técnico para construção de arquibancadas, cercas, estruturas complementares e elevadores necessários à realização do GP Brasil de Fórmula 1/2004 e do Termo de Aditamento 27/2004, que acresceu serviços correspondentes a 18,6% do valor inicial do contrato. A Coordenadoria IV constatou a regularidade da licitação, ressalvando que as publicações relativas ao Edital foram realizadas três dias antes da data da sua assinatura e do despacho de autorização. Opinou, também, pela regularidade

do contrato e do termo de aditamento, por entender que, embora as certidões expedidas pela Secretaria da Receita Federal, Fazenda do Estado, Previdência Social e o Certificado de Regularidade junto ao FGTS estivessem vencidos quando da lavratura do termo de aditamento, não houve prejuízo para a Administração, por tratar-se apenas de extensão contratual. Instada a se manifestar, a AJCE opinou pelo acolhimento da licitação e do contrato, com relevação da falha atinente à publicação do edital antes da data de sua assinatura e do respectivo despacho de autorização. No tocante ao Termo de Aditamento, opinou pelo acolhimento, em caráter excepcional, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros por ele produzidos, considerando o encerramento do contrato sem prejuízo ao Erário, com severa determinação à Origem para que fique atenta à validade das certidões por ocasião da celebração de aditamentos. Após as considerações da Origem, a Auditoria constatou, em consulta ao "site" da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal, a existência dos documentos que comprovam a situação regular junto ao INSS e FGTS, na data da assinatura do TA. Em manifestação conclusiva, opinou pela regularidade de todos os instrumentos. A AJCE ratificou seu pronunciamento anterior, e foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal. A Secretaria Geral manifestou-se pelo acolhimento da Concorrência, do Contrato e do Termo de Aditamento, diante da ausência de prejuízo, com recomendação à Origem para que a mesma observe a validade das certidões por ocasião dos futuros aditamentos. É o relatório. **Voto**: A análise dos autos revela a regularidade da Licitação e do Contrato. O fato de a publicação do extrato do edital ter ocorrido antes da data da assinatura do mesmo e do respectivo despacho de autorização não é suficiente para macular a legalidade do certame licitatório, por tratar-se de falha de natureza formal. Durante a instrução processual, a Auditoria constatou a situação regular da contratada em relação ao sistema da seguridade social, tal como exigido pelo artigo 195, § 3º, da Constituição da República. Embora as certidões expedidas pelo INSS e pela Caixa Econômica Federal não constassem do processo administrativo, foi possível verificar a situação regular à época da formalização do Termo de Aditamento. A ausência das certidões comprobatórias da regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Estadual embora constituam irregularidade, não ensejam a rejeição do ajuste, especialmente considerando que o mesmo foi integralmente executado, sem qualquer notícia de prejuízo ao Erário. Assim, em prestígio à estabilidade das relações jurídicas e nos termos dos pareceres da AJCE e da SG, relevo as impropriedades detectadas e julgo regulares a Concorrência 001/2004, o Contrato 19/2004 e o Termo de Aditamento 27/2004, e faço severa determinação para que a Origem exija, quando da celebração de Termos de Aditamento, as certidões que comprovam a regularidade fiscal da contratada **(2.383ª S.O.).** Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Eurípedes Sales e Antonio Carlos Caruso. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008. a) Edson Simões – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." –